



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

30ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| TutAntAnt 1000434-36.2019.5.02.0030

REQUERENTE: SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA

REQUERIDO: INFINITY UTILIDADES LTDA , GRANBRASIL LOGISTICS LTDA , COMERCIAL ROSON LTDA , SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A., MAXI-ELETRIC COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA , INCEPI DO BRASIL IND.E COM.DE EMBALAGENS PLAST.IND.LTDA, CHIK S CENTER MODAS LTDA, TABACARIA JAMBEIRO LTDA , PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI

Processo nº 1000434-36.2019.5.02.0030

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAPECERICA DA SERRA

RÉUS: INFINITY UTILIDADES LTDA.; GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.; COMERCIAL ROSON LTDA.; SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; EUTV CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A.; MAXI-ELETRIC COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA.; INCEPI DO BRASIL IND. E COM. DE EMBALAGENS PLAST. IND. LTDA.; CHIK S CENTER MODAS LTDA.; TABACARIA JAMBEIRO LTDA.; PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao MM. Juiz da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SAO PAULO, 10 de Abril de 2019.

Juliana Vinhas Fogaça

Trata-se de ação ajuizada pelo Rito Ordinário com pedido de tutela de urgência, na qual o sindicato o autor busca a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP nº 873/2019, mantendo-se o desconto em folha de pagamento das contribuições, com o consequente repasse ao ora reclamante, da mesma forma e maneira que vinham fazendo antes da edição da referida medida provisória, sob pena de multa diária.

Examino.

Nos termos do art. 300 do CPC (de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, conforme preceitua o art. 769 da CLT) "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. "

No presente caso, constata-se que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida, conforme a seguir será demonstrado.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, tem-se que a Medida Provisória nº 873, de 2019 que alterou o texto da CLT para determinar que o recolhimento da contribuição sindical seja feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico afronta diretamente o que estabelece o art. 8º, IV, da Constituição Federal, que estabelece que as contribuições do ente associativo serão descontadas em folha.

Diz a regra constitucional citada:

"IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será, para custeio do sistema confederativo da representação sindical descontada em folha respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. "

O desconto em folha de pagamento da contribuição sindical é previsto em norma constitucional em vigor, sendo certo que qualquer alteração na forma de pagamento das referidas contribuições somente seria cabível por Emenda Constitucional, sendo a Medida Provisória via inadequada para tanto.

No que diz respeito ao perigo de dano, a necessidade de emissão e entrega dos boletos bancários a cada um dos filiados, em curto período de tempo, fatalmente ocasionará ao sindicato autor perda de receita necessária à manutenção das suas atividades ordinárias.

No aspecto, são inúmeras as decisões proferidas pelos Tribunais do país reconhecendo a inconstitucionalidade da referida medida provisória, merecendo destaque a brilhante decisão proferida pelo Exmo. Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, Desembargador Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança MS 1000764-26.2019.5.02.0000, a qual transcrevo, "in verbis":

" 1. Desde que o atual modelo sindical brasileiro encontrou reafirmação na Constituição Federal democrática de 1.988, sendo conservado, não sem boas dvertências, fora da pluralidade sindical, já não se pode honestamente dizer que expressa um anseio do modelo europeu de 1.943. Ao ser reafirmado como tal por uma constituinte democrática, passou esse modelo a compreender, segundo a escolha democrática mais atual, o formato idealizado pelo nosso projeto de sociedade. Pode-se dizer que o modelo sindical brasileiro alcançou uma ressignificação de identidade, anunciada mercê de movimentos e de vozes agora legitimamente democráticas, consagrando um positivismo de liberdade e de autonomia sindical (CF, art. 5º, XVI, XVII e XXI[1]; art. 8, caput e inciso I[2]).

2. É da essência dessas garantias fundamentais que o Estado não poderá interferir na fundação e funcionamento das entidades sindicais. Além da normatização da liberdade sindical no âmbito Constitucional, esse princípio há muito está consagrado no plano internacional. O Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, como parte do Tratado

de Versalhes, e no item 2, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há previsão de que:

"Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva";

3. A liberdade sindical também está expressamente prevista na

Convenção 98, da OIT(art. 1º, item 1[3]), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto

33.196/1953, e na Convenção 87[4], da OIT. Trata-se, portanto, de pressuposto para um

Estado Democrático de Direito e um compromisso internacional, cujo descumprimento

desacredita a Nação dentro e fora do seu território.

4. Em que pese todo esse vasto acervo normativo de proteção contra ingerências estatais sobre as organizações sindicais, a Medida Provisória 873/2019 põe em risco a evolução quase secular do Direito Brasileiro em matéria de liberdade sindical.

5. Além da inconcebível utilização desse instrumento excepcional para situação notoriamente desprovida de urgência (CF, art. 62[5]), a MP 873/2019 foi editada sem consulta prévia aos representantes dos empregados e empregadores, em evidente

violação ao art. 2º, item 1[6], da Convenção 144, da OIT (ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 2.518/1998).

6. A Medida Provisória 873/2019 revela indevida intromissão estatal na estrutura e funcionamento sindical, ao arriscar ingerência em procedimento de articulação da arrecadação das receitas sindicais. A MP 873/2019 não apenas INTERDITA qualquer liberdade de escolha dos respectivos procedimentos, como ainda institui uma única fórmula, uma única via, um único procedimento para a arrecadação por meio de boletos (art. 582[7], da CLT), dirigindo e vinculando a vontade e a liberdade das partes. Não há nada que possa estar mais em desacordo com o sentido de liberdade do que o ato que cassa as liberdades. E aqui é a liberdade sindical que está sendo cassada.

7. Custa-nos a crer que um ato normativo subalterno possa desafiar a essência de uma clara previsão constitucional, como a que ecoa do art. 8º, IV,[8] da Constituição Federal, assegurando,

expressamente, o desconto em folha de pagamento.

8. As organizações sindicais detêm autonomia para elaborar seus estatutos, celebrar normas coletivas e decidir os meios pelos quais irão gerir os seus destinos.

Elas detêm a liberdade de pautas para as suas próprias assembleias, e liberdade dos seus membros comparecentes sobre como irão deliberar, coletivamente, os objetos pautados. E no presente caso, amparados nessa liberdade (CF, art. 7º, XXVI[9]), os Sindicatos das categorias profissional (impetrante) e econômica celebraram norma coletiva, por meio da qual pactuaram que:

"Cláusula 36ª Desconto das Mensalidades de Associados do Sindicato.

As empresas, desde que autorizadas pelo empregado, efetuarão desconto das mensalidades associativas em folha de pagamento, relativas aos empregados sindicalizados, em valor correspondente a 2% do salário base, independentemente da contribuição extraordinária no percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento), para a manutenção das colônias de férias e clube de campo, totalizando 2,3% (dois vírgula três por cento)".

9. Deve, portanto, ser privilegiada a norma coletiva, fruto das negociações coletivas devidamente maturadas e aprovadas, de lado a lado, pelo expressivo corpo coletivo das categorias em assembleias realizadas, em detrimento da regra prevista na açodada Medida Provisória 873/2019.

10. Ainda que se tente arriscar uma interpretação favorável à MP

873/2019, enfrentaria o intérprete duas incoerências. A primeira, ao anunciar, como modelo democrático, o que resulta da conduta autoritária da intervenção do Estado na esfera privada.

Ao cassar uma liberdade não se afirma, evidentemente, nenhuma liberdade. A segunda, ao se voltar à ideologia do passado, quando, de fato, segundo o modelo europeu de 1.943, o Estado

alimentava o sonho inatingível de "controlar" o funcionamento dos Sindicatos, seja pelo patrulhamento da sua criação, seja pela repressão das suas liberdades para agir sem o dirigismo estatal. O que faz a MP 873/2019 é justamente cercear a liberdade de os Sindicatos funcionarem, e até de existirem, levando-os a um esgotamento financeiro e a uma extinção por asfixia.

11. Todos esses fundamentos demonstram o bom direito defendido pelo impetrante. Da mesma forma, a abrupta modificação do procedimento de repasse das mensalidades associativas, praticamente única fonte de custeio atual das entidades sindicais, revela risco de impossibilidade de manutenção financeira do Sindicato.

12. De resto, o ato coator não atende a regra de fundamentação circunstanciada imposta na moderna Teoria Geral do Processo (CPC, art. 489, § 1º, I). Não se pode considerar fundamentada a decisão que se expressa por uma paráfrase (o "Juízo não antevê a presença dos requisitos autorizadores que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"), sem explicar a sua relação com a causa ou com a questão decidida.

13. Pelas razões aqui expostas, reputo presentes os requisitos legais ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") para o deferimento da liminar.

CONCLUSÃO:

14. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a litisconsorte MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA cumpra a cláusula 36ª, da CCT 2018/2019, efetuando os descontos das mensalidades associativas diretamente na folha de pagamento, com o respectivo repasse ao sindicato profissional, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por empregado, em caso de descumprimento desta decisão, revertendo-se a multa em benefício da parte lesada.

14.1. Deverá a autoridade coatora prestar informações completas e circunstanciadas de mérito jurídico, em dez dias.

14.2. Intime-se o impetrante. Cite-se o litisconsorte para imediato cumprimento e oferecimento de defesa. "

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, uma vez que presentes os pressupostos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida, DEFIRO a tutela pretendida para suspender os efeitos da MP 873/2019, no que diz respeito à retenção da contribuição sindical em folha de pagamento, para que as rés procedam aos descontos das contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical, nos moldes do que vigorava antes da edição da MP nº 873/2019, sob pena de multa por descumprimento, no importe de 10 (vezes) do valor não descontado.

Citem-se as rés para conhecimento da presente demanda e cumprimento da presente decisão, por mandado, com urgência.

Intime-se o autor.

Designo audiência UNA para o dia 10/06/2019 às 10h10min.

Cumpra-se

Nada mais.

SAO PAULO, 11 de Abril de 2019

JAIR FRANCISCO DESTE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[JAIR FRANCISCO
DESTE]**



1904111152376550000135678294

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo